



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 42/2017 TAC Matosinhos

Requerente: Deolinda

Requerida: S.A.

SUMÁRIO:

I – Da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306º do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve.

1. Relatório

1.1. A Requerente, alegando que a Requerida lhe solicita o pagamento da factura n.º 10164256342 de 11/05/2017, no montante de €521,65, referente a consumos de electricidade, ocorridos entre o período compreendido entre 04/08/2016 e 13/04/2017, referentes ao local de consumo sito na Rua Fontinha, n.º 17 – r/c esquerdo 4460 Custóias, vem invocar a correspondente prescrição/ caducidade, ao abrigo do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 10º da Lei 23/96, de 26 de Julho, pedindo que reconheça que não é devedora daquele quantitativo.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, alegando, em suma:

1. A actualização da facturação do Requerente apenas não ocorreu anteriormente à emissão da factura que sustenta este processo arbitral por facto imputável a si mesmo, pois não só não permitiu anteriormente o acesso dos agentes de leitura ao contador aplicado no local de consumo, como não forneceu a leitura através do serviço específico que para o efeito lhe é disponibilizado pela empresa Requerida e pelo ORD sem perder de vista que as leituras fornecidas pelos clientes têm hoje o mesmo valor jurídico para efeitos de facturação que as leituras efectuadas pelas empresas referidas;

2. Salvo melhor entendimento, pretendendo escusar-se ao pagamento que efectivamente utilizou, com o presente processo arbitral actua o Requerente em evidente abuso de direito e com duvidosa boa-fé, pois que, com prejuízo da empresa Requerida, visa extrair um benefício económico de facto a que ele próprio exclusivamente deu causa, razões pelas quais não será oponível ao direito de crédito da empresa Requerida a prescrição por aquela invocada.

*



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A audiência realizou-se sem a presença da Representante da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão de saber se se verifica ou não a invocada excepções de prescrição/caducidade do crédito de que a Requerida se arroga titular sobre a Requerente.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida é uma prestadora de um serviço essencial público, que tem por objecto o fornecimento de energia eléctrica;
2. A Requerente é consumidora de bens e serviços comercializados pela Requerida, para fins não profissionais na sua habitação sita em Custóias;
3. A Requerida emitiu e enviou à Requerente para pagamento a factura n.º 10164256342, de 11/05/2017, no valor de €156,58, para pagamento até 02/07/2017 acrescido do valor de €521,65
4. A factura n.º 10164256342, de 11/05/2017 engloba, entre outros:
 - a. O valor em débito de €384,64 mais €246,31, por acertos de consumos de electricidade compreendidos entre o período de 04/08/2016 e 13/04/2017;
 - b. O valor em débito de €42,79 por consumos estimados de energia electrica no período compreendido entre 14/04/2017 e 11/05/2017;
5. A presente acção arbitral deu entrada neste Tribunal Arbitral de Consumo a 18/10/2017.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Pela Requerida foi intentada acção judicial contra a Requerente com vista à cobrança coerciva da factura n.º 10164256342, de 11/05/2017, em data anterior a 18/10/2017.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. A Requerida socorreu-se de qualquer outro meio judicial contra a Requerente com vista à interpelação para cobrança da factura n.º 10164256342, de 11/05/2017, em data anterior a 18/10/2017.

3. A Requerente não permitiu o acesso ao contador de leitura pelos agentes de leitura da ORD.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta essencialmente da prova documental junta aos autos a fls 4-5, 6, , além da audição da Requerente.

A Requerente, nas suas declarações, apesar de parte interessada relatou os factos com clareza, demonstrando inteira credibilidade, corroborando na íntegra os factos versados na sua reclamação inicial, afirmando que do acordo de pagamento em prestações junto aos autos a fls 5 pagou somente a primeira prestação, no valor de €156,58.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, após a análise dos documentos juntos, bem assim perante ausência de Testemunhas ou outra prova cabal dos mesmos. Mais se diga que as missivas juntas pela Requerida não logram o efeito probatório pretendido pela mesma, já que, tratando-se de meras cartas simples, não logram provar nem que foram enviadas nem tão-pouco a sua recepção pela Requerente.

*

3.3. Do Direito

Da Caducidade/prescrição

A Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, na sua redacção actual que lhe veio a conferir a Lei n.º 12/2008, de 26/02, referente à protecção dos serviços públicos essenciais, vem a dispor no n.º 1 e 2 do artigo 10º, no que ao caso aqui importa:

"1 – O direito de recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior a que corresponde ao consumo efectuado, o direito



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. (...)

Ora, para efeitos do disposto no artigo 1º do mesmo diploma legal, os presentes sujeitos processuais estão abrangidos pela tutela da mencionada Lei:

"1 – A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2 – São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

(...)

c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;

(...)

3 – Considera-se utente, para os efeitos previstos nesta lei, a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador de serviço se obriga a prestá-lo.

4 – Considera-se prestador dos serviços abrangidos pela presente lei toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º2 (...)

Consagram aqueles ns.º 1 e 2 do art. 10º do mencionado diploma legal, duas modalidades extintivas dos créditos provenientes de serviços públicos essenciais, como o fornecimento de energia eléctrica, a saber: a caducidade e a prescrição

A este propósito dispõe o artigo 298º do C.C.:

"1 – Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição.

2 – Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (...)

Com o mencionado conceito legal, pode-se então definir, grosso modo, o instituto da caducidade como a perda de um direito devido, nomeadamente pelo decurso de um intervalo de tempo; e a prescrição como a verificação cumulativa de quatro etapas: existência de uma pretensão; inércia do titular da acção pelo seu não exercício; continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; e ausência de algum facto impeditivo, suspensivo ou interruptivo.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Na caducidade, a lei por considerações meramente objectivas quer que o direito seja exercido dentro de certo prazo, prescindindo da negligência do titular, e, por isso, de eventuais causas suspensivas e interruptivas que excluam tal negligência, enquanto na prescrição o que a lei se propõe é proteger a segurança jurídica, sancionando a negligência do seu titular, pelo que o prazo prescricional pode suspender-se, interromper-se nos termos legalmente estipulados.

O reconhecimento do instituto da prescrição decorre, portanto, da conceptualização do próprio instituto, por via do qual os direitos subjectivos se extinguem quando não exercitados durante o período de tempo para tanto fixado na lei – MANUEL DE ANDRADE, Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, ed. 1974, pág. 445.

A prescrição assenta num facto jurídico não negocial (o decurso do tempo), tendo na sua génese o não exercício dum poder, uma inércia de alguém que podendo ou devendo actuar para realizar um direito, se abstém de o fazer.

Na verdade, a prescrição do direito tem como fundamento a negligência do titular do direito em exercitá-lo.

Negligencia que faz presumir a sua vontade de renunciar a tal direito, ou, pelo menos o torna indigno de ser merecedor de tutela jurídica.

O instituto prende-se, pois, com a certeza e segurança do tráfico jurídico, a protecção dos obrigados, especialmente os devedores, contra as dificuldades de prova a longa distância temporal.

Considerando o fundamento da prescrição extintiva, compreende-se, com facilidade a previsão do direito substantivo civil ao estabelecer que o termo inicial do respectivo prazo coincide com o momento a partir do qual o seu titular pode efectivamente exercer. – artigo 306º, n.º 1 C.C.

A previsão agora com a entrada em vigor do mencionado diploma, dos 6 meses de prescrição extintiva, veio a conferir aos utentes dos serviços públicos essenciais um maior grau de protecção, comparativamente ao prazo geral de 5 anos do artigo 310º, n.º1 do C.C.

Reclamando a especial natureza dos serviços em causa foi entendido impor ao prestador um prazo de 6 meses.

Ademais, reconhece-se que o legislador quis estabelecer um prazo prescricional novo e mais curto que o previsto no C.C., dentro do qual cumpre à entidade gestora, não só proceder à apresentação da factura, como, não sendo paga voluntariamente a obrigação pecuniária, praticar qualquer acto com eficácia suspensiva ou interruptiva do decurso do prazo de prescrição, como seja a citação ou a notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 323º do C.C.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Assim, *in casu*, da interpretação conjugada do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, decorridos 6 meses, contados após a prestação de serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 306 do C.C., o direito do prestador de serviço no recebimento do preço prescreve. Podendo, não obstante, ser aposto a este instituto a correspondente suspensão ou interrupção do decurso do prazo. Isto porque, conforme referido, pretendeu o legislador sancionar o comportamento inerte/ negligente do prestador de serviço no recebimento daquele preço.

Destarte, não logrou a Requerida fazer prova, como lhe competia nos termos do disposto no artigo 342º/2 do CC em conjugação com o disposto no artigo 5º/1 do CPC, de qualquer causa justificativa de interrupção ou suspensão do decurso do prazo prescricional.

Em suma, relativamente ao montante imputado a título de consumo e acerto de consumo de electricidade encontra-se prescrito/ caduco, respectivamente, o direito do prestador de serviço, nos termos conjugados do artigo 323º/1 C.C. com o 10º/1 da Lei n.º 36/96, de 26 de Julho, anterior a 17/04//2017.

Abrangendo, assim, a totalidade dos consumos e acertos de consumo vertidos na factura em análise.

Pelo que, é totalmente procedente a pretensão da Requerente, no que se refere aos montantes imputados a consumos de electricidade constante na factura em crise.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção parcialmente procedente, declarando prescritos/ caducos os valores de consumos €521,65 apresentados na factura n.º 10164256342, de 11/05/2017.

Notifique-se

Matosinhos, 31 de Março de 2018.

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)